



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### PARECER TÉCNICO Nº 002/2020

**PARECERISTA:** Conselheira Secretária Amanda Lúcia Barreto Dantas, Coren-PI:133.133-ENF

**Ementa:** Possibilidade de supervisão de estágio extracurricular por Enfermeiro no horário de serviço.

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada ao Coren-PI para emissão de parecer sobre a possibilidade de supervisão de estágio extracurricular de acadêmicos de Enfermagem realizada por Enfermeiro no seu horário de serviço. Foi designada pela presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, através da Portaria nº 474, de 12 de novembro de 2019 para elaboração de parecer técnico-científico a conselheira Amanda Lúcia Barreto Dantas.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem no seu Art. 5º, Parágrafo Único, consta que a formação do enfermeiro "deve atender as necessidades sociais da saúde, com ênfase no Sistema Único de Saúde - SUS e assegurar a integralidade da atenção, a qualidade da assistência e a humanização do atendimento". No Art. 7º, Parágrafo Único, consta também "que busca assegurar a efetiva participação dos Enfermeiros do serviço de saúde onde se desenvolve a

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



**Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Empoderando e cuidando da enfermagem

*A. Barreto*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

atividade, na elaboração da programação e no processo de supervisão do aluno em estágio”.

Em 2008 o Ministério da Educação e Cultura - MEC estabeleceu Lei nº 11.788, que, entre outras providências, dispõe sobre estágio de estudantes em todas as modalidades. Vejamos alguns de seus artigos:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) - e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



**Coren<sup>PI</sup>**

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Empoderando e cuidando da enfermagem

*Secretaria*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Destaca-se a necessidade, seja em quaisquer modalidades de estágio, de acordo com a Lei supra, que haja a presença de professor orientador da instituição de ensino e de supervisor da parte concedente. Uma figura, portanto não substitui ou exime a outra.

A Lei ainda apresenta no seu Capítulo III – Da parte Concedente, no Art. 9º, inciso III, que cabe à mesma “[...] indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente [...]”.

A Resolução Cofen nº 371/2010 apresenta informações pertinentes ao acompanhamento de estágio pelo Enfermeiro indicado, na forma do Art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.788/2008, para orientar e supervisionar estágio, obrigatório ou não obrigatório. Inicialmente que este deve participar na formalização e planejamento do estágio de estudantes, nos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem,

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



**Coren<sup>PI</sup>**

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Empoderando o cuidado da enfermagem

*M. Dantas*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

bem como considerar a proporcionalidade do número de estagiários por nível de complexidade da assistência de Enfermagem, na forma do Art. 2º e seus respectivos incisos a seguir:

I – assistência mínima ou autocuidado – pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem e fisicamente autossuficientes quanto ao atendimento das necessidades humanas básicas – até 10 (dez) alunos por supervisor;

II – assistência intermediária – pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, com parcial dependência das ações de Enfermagem para o atendimento das necessidades humanas básicas – até 8 (oito) alunos por supervisor;

III – assistência semi-intensiva – cuidados a pacientes crônicos, estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, porém com total dependência das ações de Enfermagem quanto ao atendimento das necessidades humanas básicas – até 6 (seis) alunos por supervisor;

IV – assistência intensiva – cuidados a pacientes graves, com risco iminente de vida, sujeitos à instabilidade de sinais vitais, que requeiram assistência de Enfermagem e médica permanente e especializada – até 5 (cinco) alunos por supervisor.

A Resolução ainda apresenta no Art. 3º que: “na ausência do professor orientador da instituição de ensino, é vedado ao Enfermeiro exercer, simultaneamente, a função de supervisor de estágios e as atividades assistenciais e/ou administrativas para as quais estiver designado naquele serviço”.

O Parecer Coren/GO Nº. 001/CTE/2013 em se tratando da mesma matéria entende na sua conclusão que “[...] o enfermeiro pode acumular a função de supervisor de estagiários no seu turno de trabalho, não podendo se eximir das responsabilidades decorrentes dos atos dos estagiários de diferentes níveis de formação profissional”.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



*Assinatura*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos dispositivos legais citados neste parecer (Resolução CNE/CES Nº 3/2001 - Diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em enfermagem, Lei Nº 11.788/2008 - Estágio de estudantes, Resolução Cofen nº 371/2010), conclui-se que:

O Enfermeiro do serviço que apresenta desenvoltura e detém conhecimento suficiente na área poderá realizar acompanhamento de estágio extracurricular de acadêmicos dos cursos de graduação e técnicos de Enfermagem, mesmo que seja em horário simultâneo do serviço. Entende-se que o estágio extracurricular ou não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, sendo requisito ao estudante que este tenha vinculação com a instituição de ensino e desde que haja celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Os Enfermeiros das Instituições de Saúde concedentes do estágio devem conhecer os critérios estabelecidos no projeto pedagógico referentes ao planejamento, execução, supervisão e avaliação das atividades do estágio, sendo facultado ao mesmo receber no máximo dois alunos por Enfermeiro na Atenção Primária em Saúde e um aluno por Enfermeiro nas Instituições Hospitalares, referentes ao estágio extracurricular.

Destaca-se ainda que os Enfermeiros não devem realizar ações para as quais não tenham conhecimento técnico/científico e a habilidade necessária, bem como estes não são obrigados a receber alunos em estágio. O conhecimento prévio do Código de Ética da Profissão, que confere responsabilidades, direitos e proibições aos profissionais de Enfermagem, é imprescindível para a elaboração de qualquer protocolo assistencial ou rotinas de Enfermagem, para se evitar risco às pessoas

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)

 **Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Empoderando e cuidando da enfermagem

*Assinado*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

assistidas e problemas éticos para os Enfermeiros que atuem nesta ou em quaisquer outras áreas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Educação; Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES Nº 3/2001** - Diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em enfermagem. Brasília (Brasil): Ministério da Educação; 2001.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Lei Nº 11.788/2008** - Estágio de estudantes. Brasília (Brasil): Ministério do Trabalho e Emprego; 2008.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Resolução Cofen nº 371/2010**. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3712010\\_5885.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3712010_5885.html)>. Acesso em jan 2020.

COREN-GO. Conselho Regional de Enfermagem de Goiás. **PARECER COREN/GO Nº. 001/CTE/2013**. Participação do Enfermeiro na supervisão de estágio de estudantes dos diferentes níveis de formação profissional de enfermagem. Disponível em: <<http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Participa%C3%A7%C3%A3o-do-Enfermeiro-na-supervis%C3%A3o-de-est%C3%A1gio-de-estudantes-dos-diferentes-n%C3%ADveis-de-forma%C3%A7%C3%A3o-profissional-de-enfermagem..pdf>>. Acesso em jan 2020.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



*AB*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

### IV - DO ENCERRAMENTO

Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 7 (sete) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, 20 de janeiro de 2020.

*Amanda Lúcia Barreto Dantas*

Amanda Lúcia Barreto Dantas<sup>1</sup>

Conselheira Relatora

Coren-PI: 133133 – ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 542ª Reunião Ordinária.

---

<sup>1</sup> Enfermeira pela Universidade Regional do Cariri - URCA. Especialista em Saúde da Família pela Universidade Regional do Cariri – URCA. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostinho. Especialista em Educação em Saúde pelo Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa. Mestre em Enfermagem pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Docente da Graduação em Enfermagem e da Residência em Enfermagem Obstétrica da Universidade Federal do Piauí – UFPI. Conselheira Secretária do Coren-PI (Gestão 2018-2020).